



## PROCESSO TC N.º 07132/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira

Responsável: Ênio Alessandro Silva Cavalcanti

Exercício: 2020

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

## ACÓRDÃO AC2 – TC – 02423/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira**, sob a responsabilidade do **Sr. Ênio Alessandro Silva Cavalcanti**, referente ao exercício financeiro de **2020**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
- 2) RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essa Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 25 de outubro de 2022**



## PROCESSO TC N.º 07132/21

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07132/21 trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira**, sob a responsabilidade do **Sr. Ênio Alessandro Silva Cavalcanti**, referente ao exercício financeiro de **2020**.

A Auditoria, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

1. a receita arrecadada foi de R\$ 19.414.096,02;
2. a despesa realizada foi da ordem de R\$ 13.882.069,26;
3. o saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou **R\$ 69.353.729,41**, valor **8,66%** maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a **R\$ 63.826.383,73**.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou irregularidades sobre os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, ficando mantidas, após a análise de defesa, as seguintes falhas:

1. Não apresentação do ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de referência;
2. Inexistência de CRP válido no final do exercício em análise.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 02092/22, opinando pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS** do Gestor do **Instituto de Previdência Municipal de Guarabira**, Sr. **Ênio Alessandro Silva Cavalcanti**, exercício **2020**;
2. **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao mencionado Gestor do **Instituto de Previdência Municipal de Guarabira**, em valor mínimo, dada a natureza das irregularidades;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do **Instituto de Previdência Municipal de Guarabira** no sentido de evitar em exercícios futuros a reincidência nas falhas constatadas.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.



## **PROCESSO TC N.º 07132/21**

Do exame dos autos, passo a comentar as falhas remanescentes:

No que tange a não apresentação do ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários, verifica-se que, embora a Lei Municipal 802/2008, preveja a ocupação dos cargos pelo prefeito e pelo presidente do IAPM, entendo que o ato de nomeação de seus membros é formalizador, o qual tem que ser publicado em Órgão Oficial de Imprensa, para gerar efeitos perante o ordenamento jurídico. Diante disso, recomendo a atual gestão do IAPM que procure evitar falha dessa natureza, tomando as medidas necessárias para o cumprimento das normas previdenciárias.

No que concerne à inexistência de CRP válido, verifica-se que sua ausência indica que o Município descumpru as normas previstas nas Leis federais 9717/1998 e 10887/2004, além das portarias da Previdência Social, cabendo ao gestor regularizar a situação perante o Órgão Previdenciário Federal.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do Sr. Ênio Alessandro Silva Cavalcanti, referente ao exercício financeiro de 2020;
- 2) RECOMENDE à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essa Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual.

É a proposta.

**João Pessoa, 25 de outubro de 2022**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 10:46



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 10:22



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 15:58



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO